



1609497



00135.225973/2020-86

**RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

Recomenda à Câmara dos Deputados que aprove o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais (PDC) 863/2017, para continuar o trâmite de internalização da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, *ad referendum*, do Plenário do Conselho Nacional de Direitos Humanos e com amparo na Exposição de Motivos (Anexo):

CONSIDERANDO a inversão da pirâmide etária brasileira, o crescimento constante da população idosa e a subsequente necessidade de sua proteção;

CONSIDERANDO a especial vulnerabilidade da população idosa frente ao COVID-19, tendo taxa de mortalidade 5 vezes maior;

CONSIDERANDO que a Constituição da República coloca os tratados de direitos humanos em patamar normativo diferenciado e expressamente prevê cláusula aberta para a ampliação do rol de direitos fundamentais nela previstos, como preconiza o art. 5º, §3º;

CONSIDERANDO o Brasil foi o primeiro país a assinar o documento, na reunião da OEA, em junho de 2015, demonstrando claro interesse de internalização;

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou parecer do Relator pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDC, a considerando “desejável e oportuna”, além de “salutar e necessária, uma vez que o envelhecimento populacional, no Brasil, exige políticas públicas que assegurem os direitos da população idosa”;

CONSIDERANDO que o parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa foi aprovado por unanimidade, em que se afirma o “grande avanço” da Convenção que, além de salutar e necessária, é urgente, pois dirime “questões que são postas à conceituação diariamente, além de gerar inúmeras proposições legislativas e executivas, que ainda não chegaram a um consenso”, como abandono, cuidados paliativos, discriminações, envelhecimento, envelhecimento ativo e saudável, serviços, sociossanitários integrados, dentre outros”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) divulgou moção de apoio à ratificação do pacto que aqui se discute, porque “colocará o Brasil em posição ímpar no contexto internacional, pois sua legislação, se reafirmada pela Convenção, manter-se-á como padrão de atenção e respeito pela população de mais idade, a qual, sabidamente cresce de forma a indicar a correspondente necessidade de posição firme e clara de nossos legisladores”;

CONSIDERANDO a importância conceitual e ampliativa de direitos que a convenção introduz ao contexto interamericano;

CONSIDERANDO a consonância dos preceitos basilares da convenção com os preceitos constitucionais, regionais e mundiais de proteção de direitos humanos na proteção das pessoas idosas;

**RECOMENDA**

À Câmara dos Deputados:

Que aprove o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais (PDC) 863/2017, para continuar o trâmite de internalização da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015, para ampliar a proteção da população idosa, principalmente frente à inversão da pirâmide etária e do reconhecimento atual da ameaça gerada pelo COVID-19.

**YURI COSTA**

Presidente

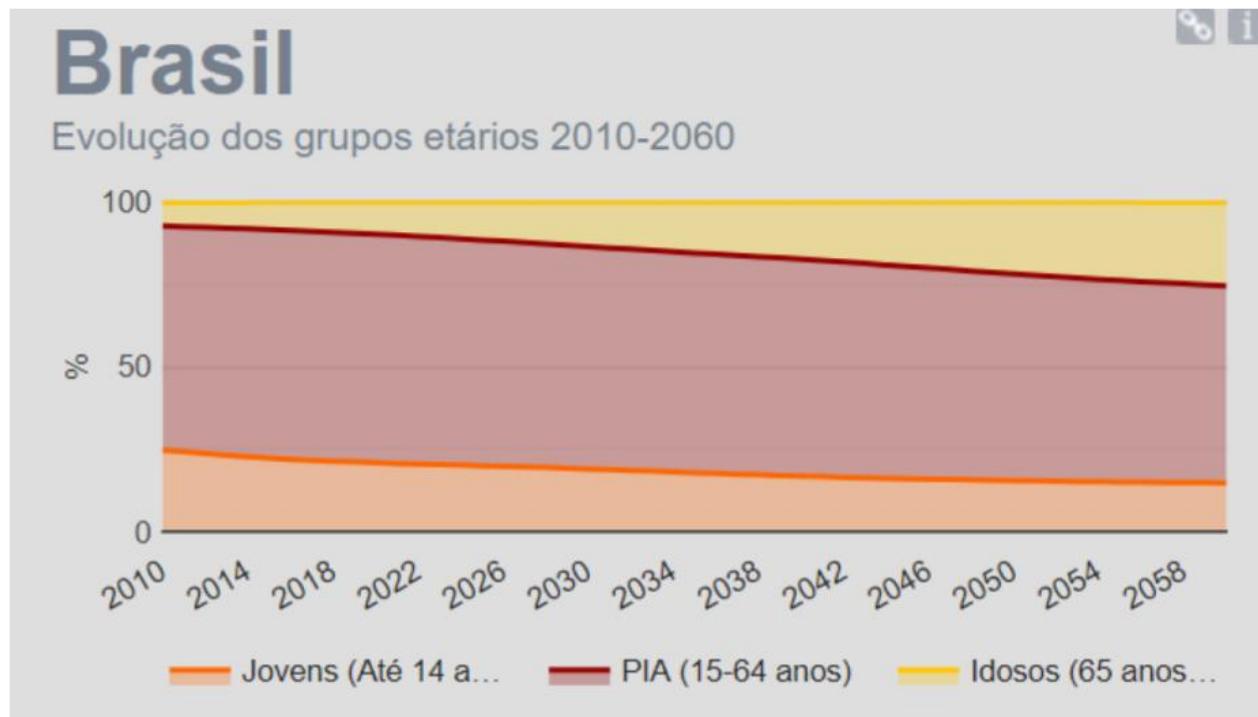
Conselho Nacional dos Direitos Humanos

**ANEXO -**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Segundo dados estatísticos do IBGE, a expectativa de vida média da população brasileira passou de 45,5 anos em 1940 para 76,2 anos em 2018. Em 2019, o Brasil contava com mais de 28 milhões de pessoas nessa faixa etária, número que representa 13% da população do país.

Este fenômeno é observado não apenas nacional, mas internacionalmente. Conforme dados da Organização das Nações Unidas, entre 2019 e 2030, "o número de pessoas com 60 anos ou mais deve crescer 38%, passando de 1 bilhão para 1,4 bilhão. Nessa altura, o número de idosos irá superar o número de jovens em todo o mundo. Esse aumento será maior e mais rápido nos países em desenvolvimento", gerando desafios específicos, principalmente no campo dos direitos humanos. Com a melhoria das condições profiláticas, e de cuidados de saúde e higiene, em conjunto com a redução da natalidade, há clara inversão da pirâmide etária, como é possível observar no gráfico abaixo:



Além disso, superando a ideia de idade como sinônimo de senilidade, introduz-se a ideia da cultura positiva da velhice, de modo a integrar mais o idoso nas decisões e ações da sociedade, com o gozo de uma vida ativa e plena. Nesta perspectiva, o envelhecimento passa a ser entendido como uma construção social, que não deve ser excludente e discriminatória, mas sim inclusiva e solidária.

É nesse contexto que a Convenção se coloca como instrumento de extrema importância na proteção dos idosos. Logo no seu segundo artigo, traz conceitos essenciais que ainda não encontram unicidade na legislação brasileira, como: i) abandono; ii) cuidados paliativos; iii) discriminação; iv) discriminação múltipla; v) discriminação por idade na velhice; vi) envelhecimento; vii) envelhecimento ativo e saudável; viii) maus-tratos; ix) negligência; x) idoso; xi) idoso que recebe serviços de cuidado de longo prazo; xii) serviços socioassistenciais integrados; xiii) unidade doméstica ou domicílio; xiv) velhice.

Ademais, prevê direitos como igualdade, não discriminação, independência, autonomia, participação comunitária, segurança, saúde, dentre outros, o que está em conformidade com a previsão constitucional e infraconstitucional brasileira, em fato a amplia.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos não é o primeiro instrumento interamericano de proteção dos idosos, existindo outros, como Estratégia Regional de Implementação para a América Latina e o Caribe; do Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento (2003), a Declaração de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade (2007), o Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a Saúde dos Idosos, Incluindo o Envelhecimento Ativo e Saudável (2009), a Declaração de Compromisso de Port of Spain (2009) e a Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe (2012).

As mencionadas regras de Brasília, inclusive, preveem expressamente o envelhecimento como causa de vulnerabilidade que pode prejudicar o exercício e o acesso perante o sistema de justiça. Mesmo não sendo o primeiro, introduz conceituações essenciais para formulação e monitoramento de políticas e decisões públicas, para ampliar a proteção dos direitos da pessoa idosa, principalmente no contexto pandêmico atual.

A essencialidade da proteção especial dos direitos humanos dos idosos também é ressaltada pelos órgãos dos Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Sistema ONU. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe temático Pobreza e Direitos Humanos, já afirmou que a pobreza representa um obstáculo das pessoas idosas, principalmente no que concerne ao gozo de seus direitos econômicos, sociais e culturais, pois se encontram especialmente vulneráveis frente à incerteza financeira, marginalização laboral, gastos médicos, dentre outros. Já se pronunciou diversas vezes, do mesmo modo, em como o estereótipo da velhice ser associado à passividade ou inatividade deve ser superado, seja na agenda de gastos públicos, programas e políticas.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou sobre o assunto, para salientar que a proibição da discriminação que preconiza o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos abarca também aquela por idade. Assim, “a proibição por discriminação relacionada com a idade quando se trata das pessoas idosas, encontra-se tutelada pela Convenção Americana. Isto comporta, entre outras coisas, a aplicação de políticas inclusivas para a totalidade da população e um fácil acesso aos serviços públicos”.

Já à nível mundial, a primeira Assembleia Mundial da Organização das Nações Unidas sobre o Envelhecimento se deu em 1982, e produziu o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento. Do mesmo modo, o Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas, adotado em 1991, estabeleceu 18 direitos, como autorrealização, dignidade, independência e participação. Na mesma linha é a Declaração Política e Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid, que reforça a participação ativa e direitos intergeracionais, e a Observação Geral N° 6 do Comitê de DESC, que também versa sobre a funcionalidade das pessoas idosas.

Além de estar em conformidade com os princípios norteadores dos sistemas regional e mundial no qual o Brasil faz parte, a convenção também se mostra uníssona aos princípios constitucionais.

A Constituição da República prevê, em seu art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Assim, superando uma ideia privada de amparo à pessoa idosa, mas que também não busca a excessiva institucionalização em casa de repousos ou semelhantes, a Carta Magna buscou justamente tornar dever comum a efetividade dos direitos das pessoas idosas, principalmente no que tange à participação ativa dentro da sua comunidade.

Além disso, a Lei no 8842/94 institui a Política Nacional do Idoso, e o Decreto 1.948/96 a regulamenta. Já a Lei no 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, corrobora o posicionamento constitucional, ao prezar pela desinstitucionalização dos cuidados, ao mesmo tempo que os coloca como uma questão e dever social.

Estabelece o princípio da prioridade absoluta, com atendimento preferencial em órgãos públicos e privados e na formulação de políticas públicas. Ao considerar o envelhecimento como direito personalíssimo, prevê o direito à alimentação e à saúde.

Ademais, considerando a situação atual da crise pandêmica e sanitária do COVID-19, em que a taxa de mortalidade das pessoas acima de 80 anos é 5 vezes maior. Na Resolução 1/2020 da CIDH, os idosos e pessoas de qualquer idade com doenças preexistentes são considerados grupos em situação de especial vulnerabilidade.

Dentre as recomendações da CIDH, estão, por exemplo, incluir prioritariamente as pessoas idosas nos programas de resposta à pandemia, especialmente no acesso aos testes da COVID-19, tratamento oportuno, acesso a medicamentos e cuidados paliativos necessários, garantindo que deem seu consentimento prévio, pleno, livre e informado e levando em conta situações particulares.

Além disso, adotar as medidas necessárias a fim de prevenir o contágio pela COVID-19 da população idosa em geral, em particular dos que estão em asilos, hospitais e centros de privação de liberdade, adotando medidas de ajuda humanitária para garantir a provisão de alimentos, água e saneamento e estabelecendo espaços de acolhida para pessoas em situação de pobreza extrema, rua ou abandono e pessoas com deficiência, reforçando as medidas de monitoramento e vigilância da violência contra os

idosos, seja na família, em asilos, hospitais ou prisões, facilitando a acessibilidade aos mecanismos de denúncia.

Por fim, considerar, na implementação de medidas de contingência, o equilíbrio que deve existir entre a proteção contra a COVID-19 e a necessidade particular dos idosos de conexão com seus familiares, para os que vivem sozinhos ou em asilos, facilitando meios alternativos de contato familiar, como comunicação telefônica ou pela internet, levando em conta a necessidade de reduzir a exclusão digital.

Todas as previsões normativas e bases interpretativas acima expostas são reforçadas e ampliadas pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, o que reforçará inclusive o fortalecimento destes princípios dentro do panorama interamericano na proteção dos direitos humanos.

#### Notas e referências:

1. IBGE. Expectativa de vida aumenta mais de três meses e chega a 76,3 anos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/expectativa-de-vida-aumenta-mais-de-tres-meses-e-chega-76,3-anos>. Último acesso: 09/11/2020.
2. IBGE. Em 2018, expectativa de vida era de 76,3 anos. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agenciasala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26104-em-2018-expectativa-de-vida-era-de-76-3-anos>. Último acesso: 09/11/2020.
3. IBGE. Idosos indicam caminhos para uma melhor idade. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,13%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs..> Último acesso: 09/11/2020.
4. ONU News. Idosos devem ser protegidos durante e depois da crise causada pela pandemia. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1716772>. Último acesso: 09/11/2020.
5. IBGE. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Último acesso: 09/11/2020.
6. CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, V. Constituição da República Portuguesa Anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 884 e 885.
7. SANTOS, Sofia Teodoro dos; SOUZA, Laura Vilela e. Envelhecimento positivo como construção social: práticas discursivas de homens com mais de sessenta anos. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto , v. 16, n. 2, p. 46-58, 2015. Disponível em . Último acesso: 09/11/2020.
8. CONFERÊNCIA IBERO-AMERICANA. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade. 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versaoreduzida.pdf>. Último acesso: 09/11/2020.
9. CIDH. Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 7 de septiembre de 2017 / OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147, 2017, §§ 459 e 460.
10. CIDH. Comunicado de imprensa: Dia Mundial de Conscientização sobre a Violência contra a Pessoa Idosa. Junho, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/129.asp>. Último acesso: 10/11/2020.
11. Corte IDH. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. 08.03.2018. Série C nº 349, §122.
12. ONU. Princípios das Nações Unidas para o Idoso. Dez. 1991. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacaoao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-pessoa-idosa/cndi/conferencias-1/DireitosdosIdososPrincipiosdasNacoesUnidasparaoldoso.pdf>. Último acesso em 31/03/2020.
13. ONU News. Idosos devem ser protegidos durante e depois da crise causada pela pandemia. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1716772>. Último acesso: 09/11/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em  
18/12/2020, às 14:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>,  
informando o código verificador **1609497** e o código CRC **B71EFEBE**.

Referência: Processo nº 00135.214561/2019-87

SEI nº 0810527